

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente Contrato de Prestação de Serviços (doravante designado "**Contrato**") e na melhor forma do direito, as partes:

I. SRC COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.345.064/0001-58, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos e demais documentos societários ("**Contratante**");

II. OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A., sociedade anônima com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Joaquim Floriano, nº 1052, 13º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0002-00, neste ato legalmente representada na forma de seu estatuto social, por seus representantes legalmente habilitados abaixo assinados ("**Servicer**");

A Contratante e o Servicer também denominados individualmente e indistintamente "**Parte**", e conjuntamente "**Partes**".

e, na qualidade de intervenientes e anuentes (em conjunto, "**Intervenientes**"),

III. STONE PAGAMENTOS S.A., sociedade anônima com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fidêncio Ramos, nº 308, Torre A, conjunto 102, Vila Olímpia, CEP 04551-902, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.501.555/0001-57, neste ato representada de acordo com o seu Estatuto Social, por seus representantes legalmente habilitados abaixo assinados ("**Stone**");

IV. OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, nº 3.434, Bloco 07, sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, neste ato representada de acordo com o seu Estatuto Social, por seus representantes legalmente habilitados abaixo assinados ("**Oliveira Trust**"); e

V. SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com domicílio na Rua Joaquim Floriano 466, sala 1401, sala 1.401, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.227.994/0002-31, neste ato representada nos termos de seu contrato social ("**Agente Fiduciário**"), na qualidade de representante da comunhão dos interesses dos titulares das Debêntures (conforme definido abaixo) ("**Debenturistas**");

CONSIDERANDO QUE:

(i) a Stone, de tempos em tempos, detém determinados direitos creditórios contra determinados devedores, conforme as regras dos arranjos de pagamento dos quais a Stone participa, decorrentes de transações de pagamento realizadas entre os estabelecimentos por ela credenciados e os usuários-finais, oriundos da aquisição, pelos usuários-finais, de bens ou serviços oferecidos pelos referidos estabelecimentos credenciados, quando da utilização de instrumentos de pagamento de uma determinada bandeira, emitidos por um determinado emissor ("**Direitos Creditórios**");

(ii) a Stone deseja ofertar e ceder à Contratante, e a Contratante deseja adquirir da Stone, determinados Direitos Creditórios, desde que atendidos, de forma cumulativa, determinados critérios de elegibilidade e condições de cessão a serem entre elas acordados, conforme os termos previstos no *Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças*, celebrado em 27 de setembro de 2018 ("**Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios**");

(iii) a Stone cederá à Contratante os Direitos Creditórios a serem especificados no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e nos respectivos termos de cessão, conforme os artigos 286 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("**Código Civil Brasileiro**"), com tudo o que tais Direitos Creditórios representam;

(iv) a Contratante pretende captar os recursos necessários para a aquisição dos Direitos Creditórios mediante a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, da 1ª (primeira) emissão da Contratante, em série única ("**Emissão**" e "**Debêntures**"), que serão subscritas por investidores profissionais, nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM 539, de 13 de novembro de 2013, mediante oferta pública de distribuição das Debêntures ("**Oferta Restrita**") que será realizada com esforços restritos de distribuição nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("**Instrução CVM 476**");

(v) conforme termos e condições previstos no *Instrumento Particular de Escritura da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Com Garantia Real, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da SRC Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros*, celebrado em 20 de setembro de 2018, conforme alterado ("**Escritura de Emissão**"), relativa às Debêntures, a Contratante se obrigou a ceder fiduciariamente aos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, em garantia do pagamento das obrigações previstas

na Escritura de Emissão no âmbito da Emissão, determinados direitos de titularidade da Contratante (que incluem, mas não se limitam, à totalidade dos Direitos Creditórios que venham a ser de titularidade da Contratante), por meio do *Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças*, celebrado em 27 de setembro de 2018 ("**Contrato de Cessão Fiduciária**");

(vi) também como garantia à Emissão, foi constituída a alienação fiduciária da totalidade das ações deitdas pelo Holding Trust S.A. na Contratante, nos termos do *Instrumento de Alienação Fiduciária de Ações*, celebrado entre a Holding Trust S.A., a Contratante e o Agente Fiduciário em 27 de setembro de 2018 ("**Contrato de Alienação Fiduciária de Ações**" e, em conjunto com o Contrato de Cessão Fiduciária, os "**Contratos de Garantia**");

(vii) a Contratante deseja contratar os serviços do Servicer para, dentre outras atividades, as quais são essenciais para a estrutura da Emissão e das Debêntures: (a) prestar os serviços de conciliação da carteira de Direitos Creditórios, verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade a serem previstos no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, auxílio no processamento dos pagamentos efetuados pelos Devedores e acompanhamento das ordens de transferência aos bancos depositários contratados pela Stone; (b) prestar informações e alertar o Agente Fiduciário de eventuais descumprimentos pela Oliveira Trust e/ou pela Stone de suas obrigações a serem previstas no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e no Contrato de Cessão Fiduciária, na medida em que tome conhecimento de tais descumprimentos, nos termos do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e do Contrato de Cessão Fiduciária; (c) contratar em nome da Contratante os demais prestadores de serviço da Oferta para (i) realizar e coordenar a Oferta Restrita de Debêntures; (ii) atuar como escriturador e agente liquidante das debêntures; (d) prestar os serviços de gestão e administração profissional da Contratante como companhia fechada, fiscalizando-a e representando-a através da eleição de dois membros da Diretoria, bem como de elaboração das informações contábeis e fiscais da Contratante observado o disposto no seu Estatuto Social; e (e) monitorar e movimentar a Conta Autorizada (conforme definido abaixo), na qual serão depositados os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios que venham a ser de titularidade da Contratante, bem como os valores relativos às eventuais Resolução de Cessão, nos termos a serem previstos no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e no Contrato de Cessão Fiduciária.

Resolvem as Partes e as Intervenientes celebrar o presente Contrato, que se rege pelas cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES**

1.1. Todos os termos no singular definidos neste Contrato deverão ter os mesmos significados quando empregados no plural e vice-versa. As expressões "deste Contrato", "neste Contrato" e "conforme previsto neste Contrato" e palavras similares quando empregadas neste Contrato, a não ser que de outra forma depreendido do contexto, referem-se a este Contrato como um todo e não a uma disposição específica deste Contrato, e referências a cláusula, subcláusula, adendo e anexo estão relacionadas a este Contrato a não ser que de outra forma especificado.

**CLÁUSULA SEGUNDA
OBJETO**

2.1. O presente Contrato tem por objetivo a contratação do Servicer pela Contratante para o cumprimento de todas as suas obrigações que sejam previstas no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e no Contrato de Cessão Fiduciária, incluindo, mas não se limitando: **(i)** a conciliação da carteira de Direitos Creditórios que venham a ser cedidos, verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade definidos no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e acompanhamento das ordens de transferência aos bancos depositários contratados pela Stone para fins da liquidação do pagamento dos Direitos Creditórios; **(ii)** a prestação de informações e alertas ao Agente Fiduciário de eventuais descumprimentos, pela Oliveira Trust e/ou pela Stone de suas obrigações previstas no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, na medida em que tome conhecimento de tais descumprimentos, nos termos a serem previstos no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e no Contrato de Cessão Fiduciária; **(iii)** contratar, em nome da Contratante, os demais prestadores de serviço da Oferta para (a) realizar e coordenar a Oferta Restrita de Debêntures; (b) atuar como escriturador e agente liquidante das debêntures; **(iv)** prestar os serviços de gestão e administração profissional da Contratante como companhia fechada, fiscalizando-a e representando-a através da eleição de dois membros da Diretoria, bem como de elaboração das informações contábeis e fiscais da Contratante observado o disposto no seu Estatuto Social; e **(v)** monitorar e movimentar a Conta Autorizada da Contratante, na qual serão depositados os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios que venham a ser de titularidade da Contratante, bem como os valores relativos a uma Resolução de Cessão, nos termos a serem previstos no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e no Contrato de Cessão Fiduciária.

2.2. As Partes, desde já, acordam que, além do previsto neste Contrato, fará parte do escopo da prestação de serviços contratada por meio do presente Contrato o cumprimento

de todas as obrigações que sejam assumidas pelo Servicer nos termos Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e do Contrato de Cessão Fiduciária.

CLÁUSULA TERCEIRA ESCOPO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3.1. O Servicer deverá empregar recursos técnicos e humanos cabíveis para a realização dos controles e verificações que sejam previstos no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e no Contrato de Cessão Fiduciária.

3.2. O Servicer, no âmbito de suas funções, deverá cumprir com as seguintes obrigações, além de observar estritamente as demais obrigações assumidas no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e no Contrato de Cessão Fiduciária:

(i) controlar diariamente a carteira de Direitos Creditórios que venham a ser cedidos pela Stone, nos termos do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, fiscalizar o atendimento das condições de cessão pela Stone, nos termos da Cláusula 2.5.1 do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, além de verificar determinados critérios de elegibilidade previstos no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, fazendo também a conciliação da carteira, utilizando os documentos e informações disponíveis para tanto, conforme disposto no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios;

(ii) manter controle sobre a titularidade, de forma individualizada, dos Direitos Creditórios que venham a ser cedidos pela Stone nos termos do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, bem como monitorar eventuais Direitos Creditórios da Stone não cedidos;

(iii) verificar e calcular o Valor Disponível para Aquisição na Conta Autorizada (conforme definido abaixo) para fins da aquisição dos Direitos Creditórios, conforme esteja previsto no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios;

(iv) auxiliar a Contratante a informar, na periodicidade prevista no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, aos bancos depositários contratados pela Stone os valores a serem transferidos das Contas Centralizadoras da Stone (conforme abaixo definido) para a Contratante em sua Conta Autorizada (conforme abaixo definido), conforme o caso;

(v) disponibilizar à Contratante e ao Agente Fiduciário relatórios mensais sobre os Direitos Creditórios da Stone, cedidos, com base nos relatórios a serem disponibilizados

pela Bandeira MasterCard e pela Bandeira Visa e nas Notificações de Cessão enviadas pela Stone, contendo (a) o saldo dos Direitos Creditórios cedidos à Contratante, incluindo a divisão por Devedores, Bandeiras e faixas de vencimento, (b) a porcentagem de Direitos Creditórios não cedidos pela Stone em comparação ao total de Direitos Creditórios detidos pela Stone, conforme dados da Stone e dos relatórios disponibilizados pela Bandeira MasterCard e pela Bandeira Visa e (c) o cálculo e demonstrativo da conciliação da carteira;

(vi) disponibilizar relatórios diários à Contratante e ao Agente Fiduciário contendo: (a) o cálculo e demonstrativo relativo à porcentagem de Direitos Creditórios objeto de resolução de cessão, nos termos do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e observância do limite estabelecido no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, (b) o cálculo da Razão de Direitos Creditórios (conforme definido no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios) e observância do limite estabelecido no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, (c) relatório indicando o volume de Direitos Creditórios por faixa de vencimento ("Aging List");

(vii) acompanhar o cumprimento das obrigações da Stone e da Contratante que venham a ser previstas no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aplicável, notificando ao Agente Fiduciário imediatamente caso identifique qualquer inadimplemento ou situação que possa colocar em risco o cumprimento de suas obrigações;

(viii) realizar a verificação dos poderes e autorizações dos signatários da Stone e/ou da Contratante de quaisquer documentos assinados no âmbito do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, incluindo, mas não se limitando, aos Termos de Cessão Consolidados;

(ix) monitorar o cumprimento das obrigações de (a) entrega dos Termos de Cessão quando este for assinado em via física e não eletrônica; (b) formalização adequada dos Termos de Cessão Consolidados; e (c) registro dos Termos de Cessão Consolidados, nos termos do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios;

(x) reportar à Contratante e ao Agente Fiduciário todas as informações que venha tomar conhecimento no âmbito da Emissão, do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e do Contrato de Cessão Fiduciária, que possam afetar de forma relevante a Emissão, a Cessão ou a Cessão Fiduciária; e

(xi) enviar ao Agente Fiduciário outras informações pertinentes à operação e ao monitoramento, mediante solicitação do Agente Fiduciário, em até 3 (três) Dias Úteis contados de tal solicitação.

3.3. Para fins do cumprimento da obrigação prevista no inciso (vii) da Cláusula 3.1 acima, a Stone e a Contratante obrigam-se a encaminhar ao Servicer, sempre quando da primeira assinatura de quaisquer documentos no âmbito do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária em até 2 (dois) Dias Úteis após solicitação nesse sentido, cópias autenticadas dos documentos que comprovem a autorização e poderes dos signatários dos documentos.

3.4. O monitoramento de obrigações e direitos, que faz parte do escopo da prestação de serviço, será realizado mediante a verificação de documentos fornecidos pela Contratante, diretamente ou por intermédio de terceiros, não sendo exigível que o Servicer (i) analise, ofereça ou contrate recursos humanos para análise técnica para a qual não tenha sido especificamente contratado; (ii) realize qualquer inspeção presencial; (iii) mantenha sob a sua custódia bens, valores e documentos de natureza executiva, com exceção dos contratos de garantia e dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, exceto, em todos os casos, conforme previsto no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e no Contrato de Cessão Fiduciária.

3.5. Caso o Servicer se depare com situação que não esteja prevista no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e/ou no Contrato de Cessão Fiduciária, não tomará qualquer medida, exceto as que forem provenientes de instrução do Agente Fiduciário, em sua qualidade de representante dos Debenturistas.

3.5.1. O Servicer não deve tomar nenhuma medida discricionária relacionada ao Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, ao Contrato de Cessão Fiduciária ou, à Contratante ou à Stone que não esteja prevista no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios ou no Contrato de Cessão Fiduciária ou que não seja decorrente de deliberação expressa do Agente Fiduciário, em sua qualidade de representante dos Debenturistas, desde que observados os termos previstos neste Contrato, e não atuará como árbitro ou intérprete contratual em caso de dúvida ou controvérsia sobre quaisquer situações.

3.6. Não estão incluídas na prestação de serviços objeto deste Contrato atribuições do Servicer como a representação do Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Debenturistas, em processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. Não obstante o disposto nesta Cláusula fica certo e ajustado que, na eventualidade de o Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Debenturistas (ou seus sucessores) ingressarem com qualquer medida judicial ou administrativa ou figurarem em seu polo passivo, incluindo para fins de excussão dos Contratos de Garantia, deverá o Servicer

prestar-lhes toda a assistência e muni-los de todas as informações que estiverem à sua disposição.

3.7. Caberá ao Servicer, em conjunto com a Contratante, realizar a contratação da Oliveira Trust para (i) prestação dos serviços de coordenação da distribuição das Debêntures no âmbito da Oferta Restrita e (ii) prestação de serviços de escrituração e liquidação das Debêntures, bem como deduzir da remuneração da Servicer os valores devidos à Oliveira Trust para a execução desses serviços, nos termos do **Anexo I** deste Contrato.

3.8. O Servicer também desempenhará os serviços de gestão e administração profissional da Contrante, incluindo nesse sentido, a gestão da companhia, assessoria jurídica e contábil, elaboração dos relatórios e envio das informações necessárias à autoridade fiscal e aos acionistas da Contratante, bem como representá-la através da eleição de dois membros da Diretoria nos termos de seu Estatuto Social.

3.9. O Servicer, no presente Contrato, não assume qualquer relação de agência, de garantia, ou fiduciária com qualquer parte ou terceiros.

3.10. Sempre que estiver em defesa dos interesses dos Debenturistas, o Servicer também terá direito ao reembolso pela Contratante na forma prevista na Cláusula Sexta abaixo. No caso de inadimplemento da Contratante de qualquer valor devido ao Servicer por um período superior a 40 (quarenta) dias corridos, incluindo as despesas reembolsáveis que sejam necessárias para o cumprimento das atribuições do Servicer, tais valores poderão ser suportados pelos Debenturistas, caso seja do interesse dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, que o Servicer mantenha a prestação de serviços ora contratada. Nessa hipótese, os Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, sub-rogar-se-ão nos créditos do Servicer contra a Contratante proporcionalmente às quantias que suportar nos termos desta cláusula.

CLÁUSULA QUARTA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO SERVICER

4.1. Fica desde já acertado que, para possibilitar o melhor desempenho das funções do Servicer, ora assumidas no presente Contrato, a Contratante e/ou a Stone deverão disponibilizar, dentro de até 2 (dois) Dias Úteis, diretamente ou por intermédio de terceiros, exceto se de forma diferente disposto no respectivo contrato, as informações pertinentes que sejam previstas nos Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, no Contrato de Cessão Fiduciária e/ou que lhes forem razoavelmente.

solicitadas pelo Servicer, enquanto no exercício de suas funções, observados os termos da Cláusula Nona abaixo.

4.1.1. Para viabilizar a plena atuação do Servicer:

(i) a Stone concede desde já ao Servicer e à Contratante acesso a todas as informações relevantes relativas às seguintes contas de titularidade da Stone, de movimentação restrita, para as quais os bancos liquidantes contratados pela Stone transferirão os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios que sejam cedidos, bem como os demais Direitos Creditórios (não cedidos à Contratante): (i) conta de titularidade da Stone e mantida junto ao Banco Citibank S.A., nº 86081845, agência 0001; (ii) conta de titularidade da Stone e mantida junto ao Banco Citibank S.A., nº 86081853, agência 0008; e (iii) conta de titularidade da Stone e mantida junto ao Banco Votorantim S.A., nº 1.049.046-9, agência 0001-9; ou (iv) qualquer outra conta de movimentação restrita a ser mantida pela Stone em instituição financeira que venha a ser contratada pela Stone para o serviço de banco depositário (em conjunto, "**Contas Centralizadoras**"); e

(ii) a Stone concede, desde já, ao Servicer acesso a qualquer sistema, documento ou informação da Stone que seja necessário para fins do cumprimento, pelo Servicer, das obrigações assumidas neste Contrato, ou que venham a ser assumidas no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios ou no Contrato de Cessão Fiduciária.

4.1.2. O acesso concedido acima não representará, em hipótese alguma, qualquer violação pelo Servicer, pelo Agente Fiduciário ou pela Contratante ao dever de guarda do sigilo bancário, nos termos do artigo 1º, § 3º, V, da Lei Complementar 105/2001.

4.1.3. A Contratante concede, desde já, ao Servicer e ao Agente Fiduciário acesso irrestrito a todas as informações relativas à conta autorizada a ser mantida junto ao Banco J.P. Morgan S.A. (376) nº 01.103772-8, agência nº 0001 ("**Conta Autorizada**") e a qualquer sistema, documento ou informação da Stone que seja necessário para fins do cumprimento, pelo Servicer, das obrigações assumidas neste Contrato, no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios ou no Contrato de Cessão Fiduciária, não incidindo o Servicer ou o Agente Fiduciário em violação ao dever de guarda do sigilo bancário, nos termos do artigo 1º, § 3º, V, da Lei Complementar 105/2001.

CLÁUSULA QUINTA DECLARAÇÕES E GARANTIAS

- 5.1. Sem prejuízo das demais declarações prestadas pela Contratante no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e no Contrato de Cessão Fiduciária, a Contratante, neste ato, declara e garante ao Servicer que:
- (i) a assinatura do presente Contrato bem como as obrigações neles previstas foram devidamente autorizadas pelos órgãos corporativos competentes da Contratante, e não infringem de nenhuma forma, os atos constitutivos da Contratante, a legislação aplicável, nem qualquer obrigação contratual da Contratante celebrada com terceiros, ou acordo de acionistas;
 - (ii) é pessoa jurídica devidamente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil e tem os poderes e obteve todas as autorizações, inclusive regulatórias e de terceiros, necessárias à celebração e cumprimento deste Contrato e de qualquer outro documento de que seja parte, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais necessários para tanto;
 - (iii) os representantes legais que assinam este Contrato têm, conforme o caso, poderes societários e/ou delegados para assumir, em nome da Contratante, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
 - (iv) possui toda a infraestrutura, todos os sistemas e profissionais devidamente habilitados e capacitados para a consecução do objeto deste Contrato;
 - (v) exerce suas atividades em conformidade com a legislação vigente a ela aplicável, e que detém as aprovações necessárias à celebração deste Contrato e ao cumprimento das obrigações nele previstas;
 - (vi) não utiliza trabalho ilegal, e compromete-se a não utilizar práticas de trabalho análogo ao escravo, ou de mão de obra infantil, salvo este último na condição de aprendiz, observadas às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, seja direta ou indiretamente, por meio de seus respectivos fornecedores de produtos e de serviços;
 - (vii) não emprega menor até 18 (dezoito) anos, inclusive menor aprendiz, em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como em locais e serviços perigosos ou insalubres, em horários que não permitam a frequência à escola e, ainda, em horário noturno, considerando este o período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas;

(viii) isentará de quaisquer responsabilidades o Servicer, se esse tiver agido por conta e ordem do Agente Fiduciário, nos termos do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, do Contrato de Cessão Fiduciária ou conforme instrução por escrito; e

(ix) não utiliza práticas de discriminação negativa, e limitativas ao acesso na relação de emprego ou a sua manutenção, tais como, mas não se limitando a, motivos de: sexo, origem, etnia, cor, condição física, religião, estado civil, idade, situação familiar ou estado gravídico.

5.2. Sem prejuízo das demais declarações prestadas pela Contratante no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e no Contrato de Cessão Fiduciária, o Servicer, neste ato, declara e garante à Contratante e ao Agente Fiduciário que:

(i) a assinatura do presente Contrato bem como as obrigações neles previstas foram devidamente autorizadas pelos órgãos corporativos competentes do Servicer, e não infringem de nenhuma forma, os atos constitutivos do Servicer, a legislação aplicável, nem qualquer obrigação contratual do Servicer celebrada com terceiros, ou acordo de acionistas;

(ii) é pessoa jurídica devidamente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil e tem os poderes e obteve todas as autorizações, inclusive regulatórias e de terceiros, necessárias à celebração e cumprimento deste Contrato e de qualquer outro documento de que seja parte, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais necessários para tanto;

(iii) os representantes legais que assinam este Contrato têm, conforme o caso, poderes societários e/ou delegados para assumir, em nome da Contratante, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

(iv) possui toda a infraestrutura, todos os sistemas e profissionais devidamente habilitados e capacitados para a consecução do objeto deste Contrato;

(v) exerce suas atividades em conformidade com a legislação vigente a ela aplicável, e que detém as aprovações necessárias à celebração deste Contrato e ao cumprimento das obrigações nele previstas;

(vi) não utiliza trabalho ilegal, e compromete-se a não utilizar práticas de trabalho análogo ao escravo, ou de mão de obra infantil, salvo este último na condição de aprendiz;

observadas às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, seja direta ou indiretamente, por meio de seus respectivos fornecedores de produtos e de serviços;

(vii) não emprega menor até 18 (dezoito) anos, inclusive menor aprendiz, em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como em locais e serviços perigosos ou insalubres, em horários que não permitam a frequência à escola e, ainda, em horário noturno, considerando este o período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas; e

(viii) não utiliza práticas de discriminação negativa, e limitativas ao acesso na relação de emprego ou a sua manutenção, tais como, mas não se limitando a, motivos de: sexo, origem, etnia, cor, condição física, religião, estado civil, idade, situação familiar ou estado gravídico.

5.2.1. O Servicer obriga-se a informar imediatamente ao Agente Fiduciário e à Contratante, que poderão tomar todas as providências que entenderem necessárias, caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato que viole as normas acima, ou ainda, seja verificada qualquer solicitação ou exigência de vantagem indevida de natureza financeira ou de qualquer outra espécie feita ao Servicer em razão da prestação do serviço, objeto deste Contrato. Nesses casos, o Agente Fiduciário e a Contratante poderão tomar todas as providências que entenderem necessárias.

CLÁUSULA SEXTA

REMUNERAÇÃO DO SERVICER E DESPESAS DA OPERAÇÃO

6.1. Pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem nos termos deste Contrato, incluindo a contratação da Oliveira Trust nos termos da cláusula 3.7, do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e do Contrato de Cessão Fiduciária, o Servicer fará jus à remuneração prevista no **Anexo I** ao presente Contrato.

6.2. Não haverá qualquer devolução de valores já recebidos pelo Servicer a título de prestação dos serviços objeto do presente Contrato, do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios ou do Contrato de Cessão Fiduciária, exceto por aqueles valores que sejam indevidos.

6.3. Todos os impostos vigentes à época do pagamento dos valores devidos ao Servicer serão acrescidos nas prestações mencionadas no **Anexo I**.

6.4. Todos os valores devidos ao Servicer serão atualizados pela variação positiva do IGP-M, sempre na menor periodicidade permitida em lei, a partir da data de assinatura do

presente Contrato. No caso em que se verifique a extinção do IGP-M ou a sua descaracterização como índice de atualização monetária, passará a ser adotado, em substituição, para o cálculo dos reajustamentos dos preços estabelecidos neste Contrato, os novos índices de atualização monetária que, por disposição legal, vierem a substituí-lo, e, na sua ausência, uma nova fórmula de atualização monetária será ajustada entre as Partes.

6.5. O atraso ou falta de pagamento de quaisquer valores devidos ao Servicer, nos termos do presente Contrato, ficarão sujeitos à incidência sobre os valores em atraso, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, de: (i) multa convencional, não compensatória de 2% (dois por cento) aplicados sobre o valor inadimplido e (ii) encargos de mora de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão desde a data do respectivo inadimplemento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo da atualização monetária, calculados *pro rata temporis*, até a data do efetivo pagamento.

6.6. Nos casos do inadimplemento de pagamento de quaisquer valores devidos ao Servicer por um período superior a 40 (quarenta) dias corridos, tais valores poderão ser suportados pelos Debenturistas, conforme previsto na Cláusula 3.10 acima.

6.6.1. Fica certo e ajustado que, no caso de inadimplemento de quaisquer valores devidos ao Servicer ou à Oliveira Trust por um período superior a 60 (sessenta) dias corridos, e caso os Debenturistas não suportem o pagamento dos respectivos valores na forma prevista na Cláusula 3.10 acima, o Servicer suspenderá seus trabalhos no 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao recebimento, pelos Debenturistas, de comunicação enviada pelo Servicer nesse sentido, não ficando, para todos os efeitos, a contar da data de suspensão dos trabalhos, responsável pelo cumprimento de suas obrigações previstas neste Contrato, no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios ou no Contrato de Cessão Fiduciária. Permanecendo o inadimplemento pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data do inadimplemento da referida parcela, fica o presente Contrato automaticamente rescindido.

6.6.2. Fica desde já acertado que o Servicer fica obrigado a comunicar, mediante envio de notificação por escrito às Partes, acerca da suspensão dos seus trabalhos e/ou da rescisão deste Contrato, conforme disposto na Cláusula 6.6.1 acima.

6.7. Não estão incluídas no presente Contrato as eventuais despesas com viagens, estadias, transporte e publicações necessárias ao exercício da função do Servicer, durante ou após a implantação dos serviços, a serem cobertas pela Contratante, incluindo as despesas com especialistas, tais como procedimentos de inspeção das garantias e

assessoria legal ao Servicer, em caso de descumprimento das obrigações previstas no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios ou no Contrato de Cessão Fiduciária.

6.8. Serão suportadas pela Stone todas as eventuais despesas que o Servicer venha a incorrer, tais como: honorários advocatícios, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciárias de ações propostas pelo Servicer, ou contra ele, em razão de sua atividade, exceto se tais despesas decorrerem de atos do Servicer realizados com dolo ou culpa ou contrariamente ao disposto neste Contrato, no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios ou no Contrato de Cessão Fiduciária. Sujeito a mesma exceção, as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pela Contratante.

6.9. Sem prejuízo do disposto acima, fica desde já estabelecido que a Stone será responsável por realizar diretamente ou reembolsar o Contratante ou terceiro por este indicado nos termos deste Contrato com relação a: **(i)** todos os pagamentos devidos ao Servicer nos termos deste Contrato, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento da remuneração do Servicer prevista nesta Cláusula Sexta e ao reembolso de despesas por este incorridas; **(ii)** todos os pagamentos devidos a Oliveira Trust, incluindo mas não se limitando, ao pagamento da remuneração da Oliveira Trust nos termos do Contrato de Distribuição e Contrato de Escrituração (conforme definidos no Anexo I); **(iii)** todos os pagamentos de despesas no âmbito do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e que sejam pagos no início da operação (incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de despesas de registro do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e as despesas de contratação da empresa de auditoria para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios).

CLÁUSULA SÉTIMA SUBSTITUIÇÃO DO SERVICER

7.1. A qualquer momento, a Contratante, conforme solicitação do Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Debenturistas, poderão solicitar a destituição do Servicer, mediante envio de carta assinada pela Contratante e pelo Agente Fiduciário neste sentido.

7.1.1. O Servicer ficará imediatamente exonerado de suas atribuições previstas neste Contrato, no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e no Contrato de Cessão Fiduciária após a entrega dos documentos relacionados a operação e eventuais valores sob sua custódia ao prestador de serviços que vier a substituí-lo.

7.1.2. O Servicer obriga-se a seguir as instruções do Agente Fiduciário em relação à solicitação de substituição do Servicer, caso assim deliberado pelos Debenturistas nos termos da Escritura de Emissão.

7.2. Sem prejuízo de qualquer disposição em sentido contrário, o Servicer poderá renunciar ao exercício de suas funções, mediante comunicação neste sentido a ser encaminhada à Contratante e ao Agente Fiduciário, observada a permanência em suas funções na forma da Cláusula 7.4 abaixo.

7.3. Em caso de destituição ou renúncia do Servicer, a Contratante e o Agente Fiduciário deverão apresentar no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data da renúncia ou destituição, o novo Servicer substituto, observado o procedimento da Cláusula 7.4 abaixo. O novo Servicer estará automaticamente investido dos poderes de representação e atribuições indicados no presente Contrato, no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e no Contrato de Cessão Fiduciária e será considerado o novo Servicer para todos os efeitos de tais instrumentos.

7.4. Independentemente da observância da Cláusula 7.3 acima, em caso de renúncia, o Servicer estará exonerado de suas atribuições previstas neste Contrato, no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e no Contrato de Cessão Fiduciária, após o limite de 90 (noventa) dias contados da comunicação tratada na Cláusula 7.2 acima, desde que seja indicado pelos Debenturistas ou pelo próprio Servicer um substituto que seja apto a cumprir com as obrigações estabelecidas neste Contrato, no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e no Contrato de Cessão Fiduciária.

7.5. Na hipótese de substituição do Servicer em virtude de renúncia ou solicitação da Contratante (conforme solicitado pelo Agente Fiduciário), as Partes obrigam-se a praticar os atos e firmar os documentos necessários para realização da substituição.

CLÁUSULA OITAVA CESSÃO

8.1. O Servicer não poderá, sob qualquer hipótese, ceder ou transferir, total ou parcialmente, os direitos e obrigações decorrentes do presente Contrato, sem anuência prévia e por escrito da Contratante e dos Intervenientes.

CLÁUSULA NONA COMUNICAÇÕES

9.1. Todos os documentos, comunicações, consentimentos, notificações, solicitações e outras formas de comunicação relativos ao presente Contrato serão realizados por escrito e serão enviados ou entregues por qualquer das Partes nos termos deste Contrato, devendo ser encaminhados para os seguintes endereços ou e-mails:

(i) *Se para a Contratante:*

SRC COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Endereço: Rua Joaquim Floriano, 1052 - 13º andar Itaim Bibi - São Paulo, SP

CEP: 04534-004

At.: Antonio Amaro / Jose Alexandre Costa de Freitas

Tel.: (55 11) 3504-8100 ou (21) 3514-0000

Fax: (55 11) 3504-8199

E-mail: ger1.fundos@oliveiratrust.com.br // scc@oliveiratrust.com.br // financeiro@oliveiratrust.com.br

(ii) *Se para o Servicer:*

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.

Endereço: Rua Joaquim Floriano, 1052 - 13º andar Itaim Bibi - São Paulo, SP

CEP: 04534-004

At.: Antonio Amaro / Alexandre Lodi de Oliveira

Tel.: (55 11) 3504-8100 ou (21) 3514-0000

Fax: (55 11) 3504-8199

E-mail: scc@oliveiratrust.com.br // sqfidc@oliveiratrust.com.br

(iii) *Se para a Stone:*

STONE PAGAMENTOS S.A.

Rua Fidêncio Ramos, nº 308, Torre A, conjunto 102, Vila Olímpia

CEP 04551-902 - São Paulo - SP

At.: Sr. Maurício Zanella / Srta. Marília Azevedo

E-mail: tesouraria@stone.com.br; opestruturadas@stone.com.br; juridicobancos@stone.com.br

Telefone: (11) 3157-3197

(iv) *Se para o Agente Fiduciário:*

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

LTDA.

Rua Joaquim Floriano, nº 466, sala 1401

São Paulo - SP - CEP 04534-002

At.: Carlos Alberto Bacha / Matheus Gomes Faria / Rinaldo Rabello Ferreira

Tel.: (11) 3090-0447 / (21) 2507-1949

E-mail: fiduciario@simplificpavarini.com.br

9.2. Todas as comunicações, cartas ou notificações enviadas ao Cessionário nos termos deste Contrato devem ser emitidas com cópia para a Servicer com "Aviso de Recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ("A.R."), ou por e-mail com comprovante de recebimento, para o e-mail indicado na Cláusula 9.1 acima, sob pena de não serem consideradas recebidas pelo Cessionário..

9.3. Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados recebidos quando entregues, sob protocolo ou mediante A.R., nos endereços acima, ou quando da confirmação do recebimento da transmissão via e-mail ou outro meio de transmissão eletrônica. Para os fins desta Cláusula, será considerada válida a confirmação do recebimento via fac-símile ou via e-mail ainda que emitida pela Parte que tenha transmitido a mensagem, desde que o comprovante tenha sido expedido a partir do equipamento utilizado na transmissão e que de tal equipamento constem informações suficientes à identificação do emissor e do destinatário da comunicação, bem como da data do envio.

9.4. A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada às outras Partes pela Parte que tiver seu endereço alterado.

9.5. A Parte que enviar a comunicação, aviso ou notificação, conforme estabelecido nesta Cláusula Nona e subcláusulas, não será responsável pelo seu não recebimento pela outra Parte receptora em virtude da mudança de endereço de tal Partes receptoras e que não tenha sido comunicadas nos termos da Cláusula 9.4 acima.

CLÁUSULA DÉCIMA
PRAZO DE VIGÊNCIA E RESCISÃO

10.1. Este Contrato entrará em vigor e passará a produzir efeitos na data de sua assinatura e permanecerá válido e eficaz até a sua rescisão, que deverá ser realizada de modo formal e conjunto entre o Servicer, a Contratante e os Intervenientes, exceto se ocorrer o previsto na Cláusula 7.1 e seguintes, acima.

10.2. Sem prejuízo ao disposto neste Contrato e das condições previstas em lei, este Contrato poderá ser rescindido/resilido de imediato e sem qualquer aviso prévio pela Contratante nas seguintes hipóteses: (a) desde que com a anuência do Agente Fiduciário, em caso de descumprimento pelo Servicer de quaisquer cláusulas ou condições do presente instrumento, do Contrato de Cessão e/ou do Contrato de Cessão Fiduciária, observado o disposto na Cláusula 10.3 abaixo; (b) se o Servicer falir, requerer recuperação judicial ou iniciar procedimentos de recuperação extrajudicial, tiver sua falência ou liquidação requerida; (c) se o Servicer tiver cassada ou suspensa qualquer autorização necessária à prestação/execução dos serviços ora contratados; e/ou (d) se a Contratante, em conjunto com o Agente Fiduciário, solicitarem o encerramento do Contrato em razão da rescisão do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios ou pagamento integral das Debêntures.

10.3. A infração de quaisquer das cláusulas ou condições aqui estipuladas poderá ensejar imediata rescisão/resilição deste Contrato, por simples notificação escrita com indicação da denúncia à Parte infratora, que terá prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento, para sanar a falta. Decorrido o prazo e não tendo sido sanada a falta, a parte prejudicada poderá notificar para rescindir o Contrato.

10.4. O disposto na Cláusula 10.3 acima deve ser interpretado sem prejuízo do disposto na Cláusula 6.6.1.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA CONFIDENCIALIDADE

11.1. As Partes, a Stone, a Oliveira Trust e o Agente Fiduciário obrigam-se a manter em sigilo e respeitar a confidencialidade dos dados e informações, verbais ou escritas, relativos às operações e negócios das outras Partes (incluindo, sem limitação, todos os segredos e/ou informações financeiras, operacionais, econômicas, técnicas e jurídicas), dos contratos, pareceres e outros documentos, bem como de quaisquer cópias ou registros dos mesmos, contidos em qualquer meio físico e/ou eletrônico a que a referida Parte obrigada tiver acesso em virtude deste instrumento (as "**Informações Confidenciais**"), ficando desde já estabelecido que (i) as Informações Confidenciais somente poderão ser divulgadas a seus sócios, administradores, procuradores, consultores, prepostos e empregados, presentes ou futuros, que precisem ter acesso às Informações Confidenciais em virtude do cumprimento das obrigações estabelecidas neste instrumento (os "**Representantes**"); e (ii) que a divulgação a terceiros, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente, no Brasil ou no exterior, por qualquer meio, de quaisquer Informações Confidenciais dependerá de prévia e expressa autorização, por

escrito, da parte titular das respectivas Informações Confidenciais, exceto para os potenciais Debenturistas.

11.2. As Partes, a Stone, a Oliveira Trust e o Agente Fiduciário comprometem-se a não utilizar qualquer das Informações Confidenciais em proveito próprio ou de quaisquer terceiros e responsabilizam-se pela violação das obrigações previstas nesta Cláusula por parte de quaisquer dos Representantes.

11.3. Caso qualquer das Partes, a Stone, a Oliveira Trust e o Agente Fiduciário ou qualquer de seus respectivos Representantes sejam obrigados, em virtude de lei, de decisão judicial ou por determinação de qualquer autoridade governamental, a divulgar quaisquer das Informações Confidenciais, tal Parte ou a Stone, a Oliveira Trust e o Agente Fiduciário, conforme o caso, sem prejuízo do atendimento tempestivo à determinação legal ou administrativa, deverá, exceto no caso em que seja impedida em decorrência de determinada ordem judicial ou norma, comunicar imediatamente as outras Partes a respeito dessa obrigação, de modo que as Partes, a Stone, a Oliveira Trust e o Agente Fiduciário, conforme aplicável, se possível e em mútua cooperação, possam intentar as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para preservar as Informações Confidenciais. Caso as medidas tomadas para preservar as Informações Confidenciais não tenham êxito, deverá ser divulgada somente a parcela das Informações Confidenciais estritamente necessárias à satisfação do dever legal e/ou cumprimento de ordem judicial ou de qualquer autoridade competente de divulgação das informações.

11.4. Excluem-se do compromisso de confidencialidade aqui previsto as informações: (i) disponíveis para o público de outra forma que não pela divulgação destas por qualquer das Partes ou por qualquer de seus Representantes; e (ii) que comprovadamente já eram do conhecimento de uma ou de todas as Partes ou de qualquer de seus Representantes antes da referida Parte obrigada ou seus Representantes terem acesso em função deste instrumento.

11.5. O dever de confidencialidade previsto nesta Cláusula remanescerá ao término da vigência deste instrumento pelo prazo de 2 (dois) anos ou prazo maior, caso previsto na legislação aplicável, estando seu descumprimento sujeito ao disposto neste instrumento a qualquer tempo durante a vigência do prazo ora referido, inclusive após a extinção ou a resolução deste instrumento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
RESPONSABILIDADE**

12.1. Sem prejuízo das penalidades estabelecidas no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e/ou no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aplicável, a Parte (ou Interviente) que eventualmente descumprir o disposto neste Contrato deverá indenizar a Parte (ou Interviente, incluindo os Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário) que incorrer em perdas e/ou danos diretos devidamente comprovados conforme decisão condenatória não passível de recurso com efeito suspensivo, em virtude de omissão ou conduta culposa ou dolosa praticada, relacionada ao cumprimento deste Contrato, em especial a não observância de quaisquer obrigações assumidas no âmbito do presente Contrato, no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditório ou no Contrato de Cessão Fiduciária, conforme aplicável, inclusive se decorrentes de falhas de sistema e/ou de comunicação, sem prejuízo da obrigação da Parte ou Interviente onde houve a(s) falha(s) diligenciar para a imediata correção de tal(is) falha(s).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. As Partes concordam, de forma irrevogável e irretratável, que:

(i) o Servicer não prestará declaração quanto ao conteúdo, à validade, ao valor, à autenticidade ou à possibilidade de cobrança de qualquer título, ou outro documento, ou instrumento que detiver ou que lhe for entregue em relação ao Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios ou ao Contrato de Cessão Fiduciária, exceto naqueles documentos preparados pelo Servicer para o cumprimento de suas obrigações aqui previstas;

(ii) o Servicer terá o direito de confiar em ordem, sentença judicial ou outro tipo de instrumento escrito que lhe for entregue pelas autoridades competentes e/ou pela Contratante ou pelo Agente Fiduciário, conforme previsto no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios ou no Contrato de Cessão Fiduciária, sem que fique obrigada a verificar a autenticidade ou a exatidão dos fatos neles declarados ou a sua adequação;

(iii) as atribuições do Servicer não se pretendem análogas às de um agente fiduciário tal como previsto na Lei nº 6.404/1976, a qual não se aplica sobre contratos de garantia e outras relações jurídicas decorrentes da Emissão;

(iv) o Servicer não será responsável pela suficiência, existência, qualidade, validade, conteúdo ou possibilidade de cobrança de qualquer garantia; e

(v) o Servicer não será responsável caso, por força de decisão judicial, tome ou deixe de tomar qualquer medida que de outro modo seria exigível.

13.2. Qualquer omissão ou tolerância das Partes em exigir o estrito cumprimento de quaisquer termos ou condições deste Contrato, ou em exercer direitos dele decorrentes, não constituirá renúncia a tais direitos, podendo as Partes exercê-los a qualquer tempo. A eventual aceitação da inexecução pela Parte, de qualquer dos itens dispostos no presente Contrato, constituirá mera liberalidade, não podendo ser invocada como novação e não implicando, portanto, em renúncia de direito de exigir o integral cumprimento de cada uma das obrigações constantes neste Contrato.

13.3. Este Contrato obriga as Partes e os seus sucessores, a qualquer título, sendo as Partes responsáveis pelos atos e omissões de seus respectivos funcionários, administradores ou gerentes, prestadores de serviços, contratados ou prepostos, sob qualquer denominação.

13.4. Em nenhuma hipótese haverá solidariedade entre a Contratante, o Servicer e os Intervenientes em relação às obrigações assumidas no âmbito deste Contrato.

13.5. Eventuais inclusões de outras cláusulas, exclusões ou alterações das já existentes, serão consignadas em aditivo devidamente assinado pelas Partes e pelos Intervenientes, que passará a fazer parte integrante deste Contrato.

13.6. As Partes e os Intervenientes são considerados contratantes independentes e nada deste Contrato criará qualquer outro vínculo entre eles, seja pelo aspecto empregatício, seja por quaisquer outros aspectos, tais como, agente comercial, sociedade subsidiária, representação legal ou associação de negócios.

13.7. O Servicer fornecerá aos profissionais necessários e especializados à realização dos serviços aqui contratados, correndo por sua conta exclusiva todos os encargos decorrentes, inclusive aqueles objeto de exigências de órgãos públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA LEI APLICÁVEL E FORO

14.1. O presente Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras.

14.2. Fica eleito o Foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas resultantes do presente Contrato.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 2 (duas) testemunhas que a todo o ato assistiram.

São Paulo, 1º de outubro de 2018.

(páginas de assinaturas a seguir)

L
HAB
7
~
Ø

Página de Assinaturas do Contrato de Prestação de Serviços, celebrado entre SRC Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Stone Pagamentos S.A., Oliveira Trust Servicer S.A., e, na qualidade de intervenientes e anuentes, Stone Pagamentos S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em 1º de outubro de 2018 - 1/2

SRC COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Nome: _____
Cargo: **Marcelo Takeshi Yano de Andrade**
Procurador

Nome: _____
Cargo: **Sonia Regina Menezes**
Procuradora

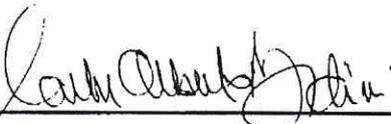
OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.

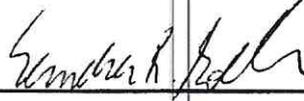
Nome: _____
Cargo: **Marcelo Takeshi Yano de Andrade**
Procurador

Nome: _____
Cargo: **Sonia Regina Menezes**
Procuradora

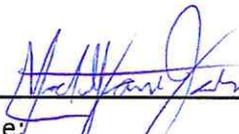
Página de Assinaturas do Contrato de Prestação de Serviços, celebrado entre SRC Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Stone Pagamentos S.A., Oliveira Trust Servicer S.A., e, na qualidade de intervenientes e anuentes, Stone Pagamentos S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em 1º de outubro de 2018 - 2/2

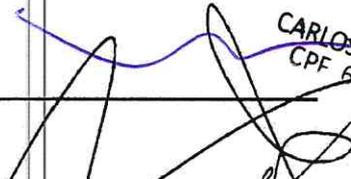
STONE PAGAMENTOS S.A.


Nome: **Carlos Alberto Bordini**
Cargo: **Diretor**
CPF: **764.770.378-15**

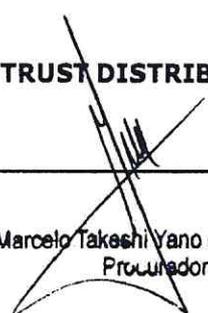

Nome:
Cargo: **Sandra Ribas Bolter**

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.**


Nome:
Cargo: **Matheus Gomes Faria**
CPF: **058.133.117-69**


Nome: **CARLOS ALBERTO BACHA**
CPF: **606 744 587 53**
Cargo:

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A..


Nome:
Cargo: **Marcelo Takeshi Yano de Andrade**
Procurador


Nome:
Cargo: **Sônia Regina Menezes**
Procuradora

TESTEMUNHAS


Nome:
RG: **Roni dos Santos Guilhermino**
RG: **45.873.894-3**
CPF: **358.646.188-70**


Nome:
RG: **Pedro Paulo F.A.F. de Oliveira**
CPF: **060.883.727-02**

ANEXO I AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CELEBRADO ENTRE SRC COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS STONE PAGAMENTOS S.A., OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A., E, NA QUALIDADE DE INTERVENIENTES E ANUENTES, STONE PAGAMENTOS S.A., OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

REMUNERAÇÃO DO SERVICER

1. Será devido ao Servicer pelos serviços prestados neste Contrato o valor de R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais) pagos em parcela única pela Stone em até 40 (quarenta) dias da data de celebração deste Contrato, mediante crédito em conta corrente a ser indicada pelo Servicer por e-mail no mínimo 30 (trinta) dias antes da data de pagamento.
2. Ressalvado o disposto no item 1 supra, o montante total de R\$ 93.346,40 (noventa e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) deverá ser deduzido da remuneração do Servicer disposta acima e transferido pela Stone, em uma única parcela, à Oliveira Trust, sendo tal valor bruto correspondente à remuneração total devida à Oliveria Trust (i) pelos serviços por ela prestados nos termos do "CONTRATO DE COORDENAÇÃO, COLOCAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA PRIMÁRIA COM ESFORÇOS RESTRITOS DA 1ª (PRIMEIRA) EMISSÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES SIMPLES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA SRC COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS" ("**Contrato de Distribuição**"), na qualidade de coordenador líder; e (ii) pelos serviços por ela prestados nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração e Liquidação de Debêntures ("**Contrato de Escrituração**"). Tal transferência deverá ser realizada em até 40 (quarenta) dias da data de celebração dos respectivos instrumentos, mediante crédito em conta corrente de titularidade da Oliveira Trust a ser informada por e-mail no mínimo 30 (trinta) dias antes da data de pagamento.
3. Caso o Servicer seja demandado (a) em ocorrências não previstas, inclusive, mas não limitado, da qual tenha que fazer a intermediação entre a Stone, Contratante ou Agente Fiduciário e/ou qualquer outro interessado na operação, em eventuais solicitações de *waivers* relacionados aos descumprimentos de obrigações previstas neste Contrato, no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios ou no Contrato de Cessão Fiduciária; ou (b) a prestação de serviços de controles e verificações não previstas neste Contrato, no Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e/ou no Contrato de Cessão Fiduciária, incluindo, mas não limitado a celebração de eventuais aditamentos a quaisquer documentos da operação ou que, de alguma forma envolva o Servicer, fazendo-se necessária a sua análise e/ou revisão; ou (c) a participação extraordinária em reuniões ou

conferências telefônicas com a Contratante, com o Agente Fiduciário, com a Stone e/ou com qualquer uma das partes interessadas, individualmente ou em conjunto, será devido ao Servicer, adicionalmente à remuneração constante dos itens 1 e 2 acima, o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a, mas não limitada a (i) elaboração de notificações extrajudiciais, realização de controles e verificações extraordinárias, comparecimento em reuniões extraordinárias, sejam elas realizadas presencialmente ou não, por meio de videoconferências e/ou conferências telefônicas com a participação ou não da Contratante e/ou com qualquer uma das Partes ou terceiros interessados, individualmente ou em conjunto; (ii) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos; e/ou (iii) auxílio extraordinário à Contratante, ao Agente Fiduciário ou a terceiros interessados, em caso de inadimplemento ou início de processos judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza, valor este sendo devido 5 (cinco) dias após a comprovação da entrega, pelo Servicer de relatório de horas à Contratante.

4. Nos casos do inadimplemento de pagamento de quaisquer valores devidos ao Servicer por um período superior a 40 (quarenta) dias corridos, tais valores poderão ser suportados pelos Debenturistas, caso seja do interesse dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, que o Servicer mantenha a prestação de serviços ora contratada.

